



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP Nº 01/2014
Fortaleza, 03/04/2014

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	
Nº da Ordem de Serviço	01/2014
Unidade Auditada	Diretoria-Geral
Seção Responsável pela Auditoria	Seção de Controle da Gestão Administrativa e Patrimonial - SCGAP
Objeto da Auditoria	Controles internos administrativos estabelecidos no TRT7 relacionados ao processo licitatório da obra do Fórum do Cariri.
Tipo de Auditoria	Conformidade
1. Introdução:	
<p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de 20/01/2014 a 24/02/2014, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço nº 01/2014, com o objetivo de verificar a regularidade e a conformidade do processo licitatório da obra do Fórum do Cariri.</p> <p>1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	
2. Escopo:	
<p>2.1. Os exames de conformidade contemplaram, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) planejamento da contratação; b) exigências editalícias; c) disponibilidade orçamentária; d) assessoramento jurídico; e) publicação do instrumento convocatório; f) seleção de fornecedor; g) homologação da licitação; h) formalização do Contrato; e i) fiscalização do contrato.</p>	
3. Resultados dos Exames:	
<p>3.1. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título "Constatações" neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações corretivas e prazos para adoção de providências por parte da Administração.</p> <p>3.2. Como resultado parcial da auditoria, no que se refere à licitação da obra do Fórum do Cariri, foram encaminhados 10 (dez) pontos relativos a diligências, através das Solicitações de Auditoria nºs 2 e 4 (pg. nºs 1.899/2014-9 e 1.966/2014-7, respectivamente), em função do escopo definido para os trabalhos de análise documental. A unidade auditada, em sua manifestação acerca das aludidas diligências, conseguiu esclarecer ou apresentar</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

providências satisfatórias para quatro pontos da presente auditoria.

3.3. Assim, ante a subsistência de questões as quais resultaram em falhas e impropriedades, muito embora expirado o prazo concedido para resposta à Folha de Constatações, em 11/03/2014, levada ao conhecimento da unidade auditada, por meio do MEMO.TRT7.SCI nº 15/2014, as respostas da Diretoria-Geral, datadas de 14/3/2014, foram acolhidas e incorporadas neste relatório

II. CONSTATAÇÕES

Ponto de Controle: Planejamento da contratação

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição Sumária:

Ausência de justificativa da área técnica para a inclusão de equipamentos no orçamento da obra.

Fato:

Examinando o Processo Administrativo TRT7 nº 8.690/13, fl. 131, evidenciou-se que há justificativa da área técnica para a não inclusão de aparelhos de ar condicionado, gerador e elevador para cadeirantes, porém não ficou evidenciado nos autos justificativa da área técnica para inclusão de equipamentos de CFTV (item 11.1.5) e subestação aérea (item 11.2.5.4), em desacordo com o parágrafo único do art. 24 da Resolução 70/2010 do CSJT.

Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 02/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.899/2014-9, apresentou justificativas neste termos:

“Em resposta ao solicitado, relativo ao observado no Processo Nº 8.690/2013, considerando que a obra de Construção do Fórum Trabalhista da Região do Cariri, seria executada no Município de Juazeiro do Norte e, por essa razão, na elaboração do Projeto Básico para licitação, tentamos concentrar ao máximo a execução de todos os serviços num menor número de fornecedores contratados, mantendo a ampla competitividade, com a finalidade de facilitar a atividade da fiscalização da obra, bem como, a cobrança futura das garantias contratuais, no caso de problemas pós-entrega da obra. Isso facilitaria as atividades do Setor de Manutenção deste Tribunal, que fica sediado na Divisão de Engenharia em Fortaleza, portanto, bem distante da cidade de Juazeiro do Norte.

Com um número menor de empresa contratadas para executar a obra em sua integralidade, tornar-se-ia mais produtivo para a Fiscalização do TRT7 conciliar todos os fornecedores distintos dentro da relativa complexidade desse edifício, alinhando os tempos das atividades e os movimentos de cada empresa, objetivando cumprir o mesmo cronograma, evitando descompasses e atrasos, uma vez que, normalmente, cada empresa se preocupa apenas com seus interesses particulares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Lembramos ainda, que durante o ano de 2013, tivemos algumas licitações do TRT7 frustradas e sem comparecimento de empresas participantes dos certames de pequenas obras. No momento da elaboração do Termo, entendemos que separar os equipamentos, que fazem parte estruturalmente das redes de instalações prediais desse aludido prédio, cujos valores isoladamente ficariam pequenos e, ainda, para serem realizadas em Juazeiro do Norte, poderiam ficar desinteressantes e pouco atrativas ao mercado. Uma solução possível seria supressão dos seguintes itens da planilha orçamentária, quando da elaboração do 1º Aditivo:

Item 11.1.5 - Equipamentos de CFTV - Custo R\$ 16.409,98 (0,40% do total da obra)

11.1.5.1 - Câmera Fixa - CFTV - Instalada e Programada - 08 Unidades - Custo R\$ 6.444,16 (0,16% do total da obra):

11.1.5.2 - Software de Monitoração e Controle - 01 Unidade - Custo R\$ 6.858,73 (0,17% do total da obra):

11.1.5.2 - Computador Pentium 4-01 Unidade - Custo R\$ 3.107,09 (0,08% do total da obra).

Esses equipamentos do sistema de CFTV, que representam 0,40% do valor total da obra, possuem baixo impacto financeiro, foram incluídos inicialmente, para que a própria Contratada deixasse o sistema de monitoramento e segurança funcionando completamente no ato de execução de toda a rede de CFTV.

Item 11.2.5.4 - Subestação Aérea de 225 KVA / 13.800-380-220V com Quadro de Medição e Proteção Geral - Custo R\$ 23.225,07 (0,57% do total da obra)

A subestação elétrica da obra está devidamente aprovada pela COELCE, e na nossa análise poderia ser utilizada pela Contratada durante a própria execução da obra, pois haverá necessidade de reforma da rede externa elétrica para atender nossa demanda, sob a responsabilidade da COELCE, que tem atrasado o atendimento dessas obras de adequação de rede para os seus clientes. Executar a subestação nessa fase da obra, diminuiria os riscos de atraso por parte da COELCE, por termos tempo hábil para execução de todas as obras de responsabilidade da Concessionária e as da Contratada, também, poderia deixar a rede elétrica definitiva pronta, permitindo a instalação de todos os equipamentos elétricos necessários a obra e realizando os seus testes de funcionamento.

Na rede elétrica provisória, essa atividade de teste não seria possível, ficando apenas para a instalação definitiva da subestação. Esse item representa 0,57% proporcionado ao longo da execução da obra, numa área de grande do valor total da obra, que na nossa percepção é um baixo custo para o benefício complexidade e interferência com outros serviços, que possuem uma grande relação de dependência;

Item 11.3.4.6 - Switcher auto-gerenciável p/comunicação de dados com 24 portas em conectores RJ 45. 10/100 KBPS e duas portas 10/100/1000 BPS - Padrão Rack 19 - Custo R\$ 39.035,57 (0,96% do total da obra).

Item 11.3.4.7 - No-Break Trifásico, 380/380 VAC-LL. 60Hz. 2000VA. Baterias Incorporadas. Auto-Portante em Gabinete IP-44 - Instalado - Custo R\$ 2.058,40 (0,05% do total da obra).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Esses itens por serem periféricos poderão ser adquiridos e instalados, posteriormente à conclusão da infraestrutura da rede de dados (lógica) e voz (telefonia). Entretanto, alertamos que essas novas contratações poderão ensejar um aumento nos custos licitatórios e de fiscalização, pois ocorrendo algum atraso nas licitações, haverá dilação do prazo de execução de toda a obra”.

Considerando os esclarecimentos apresentados acima, cumpre alertar que cabe à Administração deste Tribunal avaliar a adoção de soluções alternativas (que não apenas a supressão) que evitem transtornos ao desenvolvimento da obra, ao ritmo do cronograma inicialmente previsto e aos custos licitatórios e, ao mesmo tempo, estejam em consonância com os dispositivos legais e normativos para alcançar, de forma plena, os objetivos da licitação, mormente em atenção ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Manifestação da Unidade Auditada:

“Com a participação da Diretoria-Geral, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF e da Assessoria Jurídica Administrativa - AJA foram acatados os esclarecimentos prestados pela Divisão de Engenharia, entendendo-se que a solução mais adequada para a questão, de modo a evitar transtornos ao desenvolvimento da obra, ao ritmo do cronograma inicialmente previsto e aos custos licitatórios, seria a permanência dos itens na planilha, sem alteração contratual para supressão, pois os preços unitários utilizados foram elaborados de acordo com a tabela do SINAPI (Julho/2013), complementados através de Banco de Dados da SEINFRA/CE – Tabela 20, de 03/09/2013. Assim sendo, verificamos que foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 24, da Resolução CSJT nº. 70/2010, sem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, garantindo-se, ainda, a observância ao princípio constitucional da isonomia, chegando-se à proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93”.

Análise da Equipe:

Considerando a manifestação acima, consignada à fl. 23 do proc. TRT7 pg. nº 4.222/2014-0, esta seção entende ser adequada, no entanto, cabe esclarecer que esta constatação deve ser mantida, haja vista a efetiva caracterização da falha, a exigir ajustes nos controles a fim de evitar sua recorrência em processos futuros, porquanto o momento adequado para inserção das justificativas seria por ocasião da fase de planejamento da contratação, antes do processo ser submetido à autoridade competente para aprovação.

Recomendação:

Adotar providências, para os próximos processos que envolvam obras e serviços de engenharia, no sentido de que, na fase de planejamento da contratação, seja instruído o processo com justificativas da área técnica para a inclusão de equipamentos no orçamento da obra.

Prazo

Não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Dados da Constatação	
Nº	2.
Descrição Sumária:	
Aplicação do percentual de encargos sociais sem a desoneração estabelecida na Lei nº 12.844/2013.	
Fato:	
<p>Examinando o Processo Administrativo TRT7 nº 8.690/13, que trata do processo de licitação da obra de construção do Fórum Trabalhista do Cariri, evidenciou-se que a empresa licitante CMB Engenharia LTDA, vencedora do certame, adotou, nas composições de preços unitários, o percentual de encargos sociais de 124,97% incidente sobre a mão-de-obra do horista. No entanto, a tabela mais recente de encargos sociais do SINAPI (Sistema nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), vigente a partir de abril de 2013 e disponível no sítio da Caixa (www.caixa.gov.br), consigna percentuais de 88,81% e 50,72%, já considerando a desoneração estabelecida na Lei nº 12.844/2013, para o horista e para o mensalista, respectivamente.</p> <p>Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCLSCGAP nº 02/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.899/2014-9, apresentou justificativas neste termos:</p> <p>“A empresa vencedora do certame - CMB Engenharia LTDA utilizou o percentual de 124,79% - fl. 94 para encargos sociais, pois assim foi o sugerido pelo projeto básico quando da sua elaboração, embora todos os preços unitários utilizados tenham sido da Tabela do SINAPI sem desoneração de Julho/2013 e da Tabela 20 da SEINFRA/CE, também sem a desoneração prevista.</p> <p>Na Lei nº 12.844/2013 no art. 7º - alínea IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, da qual essa obra faz parte, terá a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% substituída pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), onde a alíquota de 2% passou a incidir sobre o valor da Receita Bruta desde 01/11/2013, podendo ter sido antecipada facultativamente para o dia 04/06/2013, onde sua inclusão na tributação substitutiva seria de forma irretroativa. Diante do exposto, entendemos que pelo fato de estar disponibilizada no sítio da CEF, a referida tabela de encargos sociais, não nos obrigava a seu uso naquele momento, quando a Lei nº 12.844/2013, que determina a desoneração para o setor da construção civil, nos obrigaria sua aplicação a partir de 01/11/2013.</p> <p>Outra implicação é que, com a redução da CPP dos encargos sociais e a inserção da CPRB sobre a receita bruta, acreditamos que poderá provocar alguma mudança na taxa de Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, embora necessitemos de pareceres jurídico e contábil. Acolhendo a observação da Auditoria, desejamos fazer o replanejamento orçamentário da obra, substituindo todos os encargos sociais de 124,79%, atribuídos em todas as composições de preços unitários apresentadas pela CMB Engenharia, que deram origem a planilha orçamentária vencedora do certame, pelas atuais taxas de encargos sociais de 88,81% e 50,72%, já considerando a desoneração estabelecida na Lei nº 12.844/2013, para o horista e para o mensalista, respectivamente.</p> ”	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Será objeto de análise a revisão do BDI, uma vez que o INSS passará a incidir sobre a Receita Bruta, questionando a retenção atual feita em nossos pagamentos de 5,50% (*aliquota de 11,00% de INSS sobre a base de cálculo de 50% do faturamento considerado como mão de obra*).

As providências a serem adotadas, como se informa na manifestação da unidade auditada, estão na perspectiva de sanear satisfatoriamente as falhas apontadas. Ressalte-se que este ponto de controle será oportunamente objeto de monitoramento por parte desta Seção.

Manifestação da Unidade Auditada:

“No que se refere à aplicação da Lei n.º 12.844/2013 ao Contrato n.º 44/2013 (firmado entre este Regional e a empresa CMB ENGENHARIA LTDA para execução da Obra de Construção do Fórum Trabalhista da Região do Cariri), especialmente face às recomendações constantes do Acórdão TCU n.º 2859 - Plenário, cumpre destacar que a Administração do Tribunal realizou reunião, conforme se observa na Ata n.º 002/2014 (fl. 15), acerca das implicações dessa legislação sobre os contratos firmados no âmbito da Justiça do Trabalho do Ceará e foi nomeada Comissão para fazer os levantamentos necessários a sua implementação (fl. 22). A AJA já havia se pronunciado no Processo PG n.º 4.044/2014-1 (Processo Principal TRT7 n.º 9.111/2013) quanto à retenção previdenciária atinente ao Contrato TRT7 n.º 45/2013, firmado entre este Regional e a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, através do Parecer TRT7. DG.AJA n.º 135/2014 (fls. 16/19). Daí podemos observar que é necessário fazer um estudo aprimorado da legislação em questão, de modo a viabilizar uma revisão geral em todos os contratos de construção civil, formalizados por este Regional, que sejam albergados pelo benefício da desoneração, procedendo-se ao Aditivo Contratual respectivo”.

Análise da Equipe:

Cientes da Ata de Reunião realizada em 29/01/2014, constata-se que a Administração está tomando as medidas necessárias para que sejam promovidas as revisões dos contratos administrativos de obras de engenharia, propiciada pela referida legislação e com vistas ao cumprimento do Acórdão TCU n.º 2859/2013 - Plenário. Como apontado anteriormente, este procedimento será objeto de monitoramento por parte desta Seção.

Recomendação:

1. Promover a revisão do Contrato n.º 44/2013 à Lei n.º 12.844/2013, que estabelece a desoneração de encargos sociais para as empresas de construção civil;
2. Adotar as medidas necessárias para ajustar os contratos administrativos de obras de engenharia celebrados por este TRT7, mediante revisão contratual, nos termos da Lei n.º 12.844/2013.

Prazo	30 dias (Recomendação 1) 60 dias (Recomendação 2)
--------------	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Dados da Constatação	
Nº	3.
Descrição Sumária: Ausência na planilha orçamentária de custo para integral cumprimento da legislação trabalhista.	
Fato: Examinando o processo administrativo TRT7 nº 8.690/13, que trata do processo de licitação da obra de construção do Fórum Trabalhista do Cariri, constatou-se que não estão explicitados na planilha orçamentária (fls.172/177) os custos atinentes aos encargos sociais complementares (Grupo E da planilha de encargos sociais do SINAPI, fl.94) e ao cumprimento das normas regulamentadoras do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), em especial a NR-18 (condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção) e a NR-6 (equipamentos de proteção individual). Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 02/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.899/2014-9, apresentou justificativas neste termos: “Em resposta ao requerido, reconhecemos que não consideramos na planilha orçamentária os custos com alimentação e transporte dos operários; elaboração de PCMAT e PCMSO; custos de técnico de segurança do trabalho e prevenção à combate de incêndio com extintores, que estão no âmbito da NR-18, embora ocorra a previsão na planilha no <i>item 1.4 - Barraco de obra em chapa de madeira compensada com banheiro, cobertura de fibrocimento de 4mm. Incluso instalações elétrica e hidro-sanitárias no total de 100,00m²</i> , que contemplam os banheiros para operários, vestiários, refeitório, sala de engenharia da empresa e da fiscalização com banheiros próprios. Quanto à NR-6, incluiremos todos os custos dos equipamentos de proteção individual na planilha orçamentária, que também, não foram inicialmente previstas, acolhendo a solicitação da Auditoria. Todos esses valores serão acrescidos no 1º Aditivo ao Contrato nº 44/2013.” Registre-se, inicialmente, que o escopo desta auditoria é verificar a conformidade dos procedimentos praticados pela Administração com os dispositivos legais e normativos, de forma que a Administração possa evitar ou corrigir falhas ou irregularidades ocorridas ao tempo da instrução do processo licitatório, não avançando na validação prévia de qualquer ação reparatória. Quanto à intenção da Administração em acrescentar valores no 1º Aditivo ao Contrato, de se alertar que a ausência de explicitação dos encargos sociais complementares na planilha orçamentária ou na proposta da empresa executante não sinaliza evidente existência de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato já formalizado, nem, muito menos, desonera o contratante do integral cumprimento da legislação trabalhista. Em tese, a empresa examinou todos os detalhes técnicos da obra e, como conhecedora dos custos dos bens e serviços, da carga tributária e das obrigações trabalhistas, entre outros custos, apresentou proposta de preço para execução do objeto. Não cabe à Administração oferecer	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Aditivo contratual, em favor da contratada, para acrescer ao contrato itens básicos de conhecimento geral, pressupondo que tais custos afetaram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A propósito, tem-se, ainda, que a contratação foi conduzida sob regime de empreitada por preço global.

Ressalte-se que, no caso concreto, a indicação de falhas nas planilhas orçamentárias por esta Auditoria tem o objetivo de apontar procedimentos que merecem, doravante, ser aprimorados de forma a conferir maior segurança à Administração na condução do processo de licitação e gestão do contrato, não havendo que se falar, neste momento, na formalização de aditivos contratuais.

Manifestação da Unidade Auditada:

“Acataremos a argumentação da SCI e não será promovido aditivo contratual para os fins aludidos, ausente demonstrativo de desequilíbrio econômico-financeiro, orientação a ser, também, seguida em futuras contratações”.

Análise da Equipe:

Considerando os comentários apresentados, corroborando o entendimento desta Unidade de Controle Interno, registra-se a constatação de auditoria para observância nos processos vindouros.

Recomendação:

Explicitar, doravante, nos orçamentos de referência os itens referentes aos encargos sociais e segurança do trabalho previstos nas normas regulamentadoras.

Prazo	Não se aplica
--------------	----------------------

Ponto de Controle: Disponibilidade orçamentária

Dados da Constatação

Nº 4.

Descrição Sumária:

Ausência de comprovação de dotação orçamentária suficiente para suportar a obra em sua integralidade.

Fato:

Examinando o Processo Administrativo TRT7 nº 8.690/13, evidenciou-se que não está explicitada a fundamentação da estimativa de custos para a aquisição de elevador para PPNE (pessoa portadora de necessidade especial), grupo gerador e equipamentos de climatização, não incluídos no objeto de Contrato nº 44/2013. Tampouco está demonstrada a previsão ou disponibilização de recursos orçamentários compatíveis com o montante estimado no Termo de Referência (fls. 165/171v), de forma a viabilizar essas aquisições e montagens, em certames licitatórios no exercício de 2014, desses equipamentos necessários à plena utilização operacional do objeto da Licitação Concorrência nº 01/2013.

Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 03/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.966/2014-7, apresentou esclarecimentos neste termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

“1. No Processo TRT7 n.º. 8.690/2013 não está explicitada a fundamentação da estimativa de custos para a aquisição de Elevador para PPNE (Pessoa Portadora de Necessidade Especial), Grupo Gerador e Equipamentos de Climatização, pois tais objetos não foram incluídos no teor do Contrato n.º. 44/2013, firmado entre este Regional e empresa CBM Engenharia Ltda.

2. No que se refere à disponibilidade orçamentária para viabilizar a aquisição de Elevador PPNE (Pessoa Portadora de Necessidades Especiais), Grupo Gerador e Equipamentos de Climatização, entendemos que deva ser demonstrada por ocasião da instrução do respectivo procedimento licitatório. De toda sorte, ressalto, por oportuno, que as duas primeiras aquisições não são necessárias à plena utilização operacional do objeto do Contrato supracitado. Quanto aos Equipamentos de Climatização podemos afirmar que somente deverão ser instalados por ocasião da conclusão da Construção do Fórum do Cariri. Neste ínterim, este Regional encaminhará Pedido de Crédito Suplementar, com intuito de garantir a disponibilidade orçamentária necessária para custear a aquisição tanto destes equipamentos quanto do Elevador PPNE e do Grupo Gerador”.

3. Quanto à demonstração da previsão/disponibilização de recursos orçamentários compatíveis com o montante estimado no Termo de Referência do Processo TRT n.º. 8.690/2013 (fls. 165/171v), convém destacar o seguinte: a) O valor estimado para realização da Obra, inicialmente encontrado, conforme Planilha Orçamentária de fls. 65/70 e informação da Divisão de Engenharia de fl. 131/131v do Processo supracitado era de R\$ 4.330.065,18 (Quatro milhões, trezentos e trinta mil, sessenta e cinco reais e dezoito centavos); b) A previsão e a disponibilidade orçamentária referente ao valor acima mencionado foi demonstrada através da informação da Divisão de Orçamento e Finanças - DOF constante à fl. 137 (Pré-empenho 2013PE000190 de R\$ 1.591.221,86, Proposta de Crédito Suplementar de R\$ 540.000,00 - 2013PE000220 e Proposta Orçamentária de 2014 referente à Ação de R\$ 2.200.000,00, perfazendo um total de R\$ 4.331.221,86); c) O Termo de Referência revisado constante à fls. 165/171v refez a estimativa da contratação, chegando ao valor de R\$ 4.301.280,21 (Quatro milhões, trezentos e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte um centavos), conforme Planilha Orçamentária de fls. 172/177, não incluiu o Elevador PPNE, o Grupo Gerador e os Equipamentos de Climatização. Esse valor é inferior à disponibilidade orçamentária demonstrada acima, portanto, mostra-se adequado com a informação da Divisão de Orçamento e Finanças - DOF, não existindo necessidade de reforço da dotação orçamentária informada. De mais a mais, pode-se consultar o valor da nota de empenho 2013 NE 001216, no valor de R\$2.131.221,86 (Dois milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) e o valor constante no SIAFI referente à Ação Construção do Edifício Sede do Fórum do Cariri - 15.108.02.061.0571.14QX.1088 (Orçamento de 2014), correspondente a R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), montante tal que cobre integralmente as despesas do Contrato n.º. 44/2013, conforme se observa do e-mail de fl. 32.

4. Saliente-se, ainda, que o procedimento atinente à contratação da Obra de Construção do Fórum do Cariri foi examinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e atende, tanto quanto possível aos critérios previstos na resolução CSJT n.º. 70/2010, restando autorizada sua execução, conforme se percebe do Parecer Técnico n.º. 15/2013 (fls. 17/29), constante às fls. 232/verso/254 dos autos do Processo TRT7 n.º. 8.690/2013”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Considerando as informações acima, esta Unidade de Controle Interno entende que a aquela não aborda inteiramente o que fora solicitado. Ainda que a Diretoria Geral entenda (conforme fl. 33, Processo pg nº 1.966/2014-7) que a disponibilidade orçamentária atinente aos itens mencionados acima deva ser demonstrada por ocasião da instrução do respectivo procedimento licitatório, que ocorrerá em momento futuro, é imperioso ressaltar o comando do Art. 8º da Lei nº 8.666/1993, que *“a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”*.

Ademais, a informação, também inserta no documento de manifestação, de que *“as duas primeiras aquisições (Elevador para PPNE e Grupo Gerador) não são necessárias à plena utilização operacional do objeto do contrato”* (grifo nosso) não está explicitamente amparada em parecer ou manifestação da equipe técnica de engenharia responsável pela concepção do projeto básico que instruiu o processo licitatório ora auditado.

Por outro lado, conforme se infere das informações constantes das fls. 26/31v (nos autos do Processo pg nº 1.899/2014-9), as aquisições desses equipamentos (elevador para PPNE, grupo gerador e equipamentos de climatização) alcançam, juntas, o valor estimado de R\$ 840.316,16. Portanto, tendo em vista apenas a disponibilidade informada à fl. 32 (do Processo nº 1.899/2014-9) – que também se destina à satisfação do contrato já firmado (Contrato nº 44/2013), não há, ainda, previsão orçamentária garantidora da conclusão integral do prédio e de sua plena utilização operacional.

Manifestação da Unidade Auditada:

De acordo com o art. 8º da Lei nº 8.666/93,

“A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos os custos atual e final e considerado os prazos de sua execução.

Parágrafo Único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.”

A Secretaria de Controle Interno (SCI) ressaltou: *“Ainda que a Diretoria Geral entenda (conforme fl. 33, Processo pg nº 1.966/2014-7) que a disponibilidade orçamentária atinente aos itens mencionados acima deva ser demonstrada por ocasião da instrução do respectivo procedimento licitatório, que ocorrerá em momento futuro, é imperioso ressaltar o comando do Art. 8º da Lei nº 8.666/1993”*.

Observando o comando geral do dispositivo legal citado, entendemos, s.m.j., que não houve afronta a tal determinação, pois a obra e os serviços, objeto da Concorrência Pública nº 01/2013, foram licitados em sua totalidade, previstos os custos atual e final e considerando os prazos previstos para sua execução: Os custos atinentes ao Contrato nº 44/2014 foram totalmente cobertos, devidamente adequados e empenhados, através das notas de empenho 2013NE001216, no valor de R\$ 2.131.221,86 (Dois milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), 2014NE000255 (Fonte 0100), no valor de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) e 2014NE000257 (Fonte 0181), no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

valor de R\$ 755.330,86 (Setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o total contratado de R\$ 4.086.552,72 (Quatro milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Na explicação de que, no "Processo TRT7 nº. 8.690/2013 não está explicitada a fundamentação da estimativa de custos para a aquisição de Elevador para PPNE (Pessoa Portadora de Necessidade Especial), Grupo Gerador e Equipamentos de Climatização, pois tais objetos não foram incluídos no teor do Contrato nº. 44/2013, firmado entre este Regional e empresa CBM Engenharia Ltda", consideramos que tais itens não deveriam ser incluídos, pois se referem a valores de equipamentos que não são essenciais para plena funcionalidade da Obra e que serão licitados em momento oportuno.

Saliente-se, ainda, que a Divisão de Engenharia atendendo ao despacho de fl. 10 se manifestou, no item 05 da informação de fls. 11/14, quanto a sua concordância com a afirmação da SAOF de que as aquisições atinentes ao Elevador PNNE e ao Grupo Gerador não são necessárias à plena funcionalidade da Obra, pois: a) existe acesso para PNNE no pavimento térreo, através de rampa de acesso, com vagas exclusivas para pessoas com mobilidade reduzida e que esse elevador está localizado na área restrita ao estacionamento de Juizes e Diretores no pavimento subsolo, portanto poderá ser implantado a qualquer momento, mesmo após a conclusão da obra; b) o Grupo Gerador funcionará periféricamente como uma reserva de segurança para a energia elétrica, portanto não interferirá no pleno funcionamento da Obra, podendo ser instalado a qualquer momento após a conclusão da Edificação. Desta forma, a afirmação encontra-se amparada em manifestação da equipe técnica de engenharia responsável pela concepção do projeto básico que instruiu o processo licitatório em questão.

Reiteramos a informação anterior de que os custos com a aquisição dos itens destacados (Equipamentos de Climatização, Elevador PNNE e Grupo Gerador), estimados em R\$ 840.316,16 (Oitocentos e quarenta mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) serão custeados com recursos orçamentários solicitados através de Crédito Suplementar".

Análise da Equipe:

As informações acima prestadas consubstanciadas em manifestação do corpo técnico à fl. 13/14 do processo TRT7 pg. nº 4.222/2014-0 relatam que, neste momento, é prescindível a instalação do Elevador PPNE e Grupo Gerador. No tocante ao sistema de climatização, cujo orçamento estimado importa no valor de R\$ 683.251,53, vale ainda registrar que esse é considerado essencial ao funcionamento da obra. Considerando que a dotação autorizada para construção do referido fórum totaliza R\$ 4.540.000,00 (Exercício de 2013 e 2014) e que a despesa empenhada atual importa em R\$ 4.295.330,86 (R\$ 208.778,14, relativo ao projeto da obra e R\$ 4.086.552,72, concernente à construção), com o acréscimo da despesa estimada com o sistema de climatização, mencionada acima, em confronto com dotação autorizada, constata-se que haverá orçamento a descoberto no valor de R\$ 438.582,39, conforme demonstrado na tabela a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Valores em R\$

Dotação autorizada	Despesa
2.340.000,00 (Dotação 2013)	208.778,14 (Projeto fórum)
2.200.000,00 (Dotação 2014)	4.086.552,72 (Construção)
	4.295.330,86 (Total empenhado)
	683.251,53 (Sist.Climatiz.)
4.540.000,00 (Total) (A)	4.978.582,39 (Total) (B)
Orçamento a descoberto:	438.582,39 (B – A)

Alerta se faz necessário para garantir a existência de recursos orçamentários para o custeio da obra em sua integralidade, com vistas a resguardar o órgão de um possível empreendimento inacabado em razão da insuficiência de recursos para a sua conclusão.

Considerando a necessidade de uma licitação em separado do sistema de climatização, deverá haver harmonia entre as duas etapas (execução da obra do fórum e o fornecimento e instalação dos aparelhos de ar condicionado), com o fito de serem evitadas interferências posteriores, seja no caso de demora na entrega dos equipamentos, seja na execução de rasgos ou furos na estrutura, vindo a causar possível custo adicional ao Erário.

Por conseguinte, dada a efetiva caracterização da impropriedade evidenciada, tendo em vista que inexistente saldo orçamentário suficiente para respaldar a aquisição de equipamentos de climatização, e, por consequência, a totalidade da obra, recomenda-se que a Administração envidar urgentes esforços no sentido de regularizar a situação em tela, porquanto o momento adequado para demonstração da dotação orçamentária suficiente, incluindo a estimativa de custos com equipamentos de ar condicionado, deveria ter ocorrido antes da instauração da licitação.

Recomendação:

1. Regularizar a instrução do processo com vistas a garantir dotação orçamentária suficiente para conclusão e adequado funcionamento da edificação;
2. Abster-se a Administração de promover certame licitatório sem que esteja comprovado, nos autos, dotação orçamentária suficiente para a integral funcionamento do conjunto da obra.

Prazo | **60 dias (Recomendação 1)**

Ponto de Controle: Seleção de fornecedor

Dados da Constatação

Nº 5.

Descrição Sumária:

Não adoção de BDI diferenciado na aquisição de alguns equipamentos.

Fato:

Examinando o Processo Administrativo TRT7 nº 8.690/13, que trata do processo de licitação da obra de construção do Fórum Trabalhista do Cariri, evidenciou-se que não está explícita a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

justificativa para a não adoção de BDI diferenciado (menor) para os itens 11.3.4.6 (switcher) e 11.3.4.7 (no break trifásico), já que estes também são equipamentos que podem ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, estando em desacordo com o §11 do art. 102 da lei 12.708/2013.

Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCLSCGAP nº 02/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.899/2014-9, apresentou justificativas neste termos:

“Relativo ao não uso do BDI diferenciado (menor) para os itens 11.3.4.6 (switcher) e 11.3.4.7 (No-Break Trifásico), informamos que não será mais necessário fazer a substituição de BDI, pois como foi informado anteriormente, esses itens serão suprimidos da planilha orçamentária por estarem em desacordo com o parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 70/2010 do CSJT.”

Aplica-se sobre a manifestação da Unidade Auditada os mesmos argumentos utilizados na situação descrita na Constatção 3, qual seja:

“Registre-se, inicialmente, que o escopo desta auditoria é verificar a conformidade dos procedimentos praticados pela Administração com os dispositivos legais e normativos de forma que a Administração possa evitar ou corrigir falhas ou irregularidades ocorridas ao tempo da instrução do processo licitatório, não avançando na validação prévia de qualquer ação reparatória.

Quanto à intenção da Administração em acrescer valores no 1º Aditivo ao Contrato, de se alertar que a ausência de explicitação dos encargos sociais complementares na planilha orçamentária ou na proposta da empresa executante não sinaliza evidente existência de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato já formalizado, nem, muito menos, desonera o contratante do integral cumprimento da legislação trabalhista. Em tese, a empresa examinou todos os detalhes técnicos da obra e, como conhecedora dos custos dos bens e serviços, da carga tributária e das obrigações trabalhistas, entre outros custos, apresentou proposta de preço para execução do objeto. Não cabe à Administração oferecer Aditivo contratual, em favor da contratada, para acrescer ao contrato itens básico de conhecimento geral, pressupondo que tais custos afetaram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ressalte-se que, no caso concreto, a indicação de falhas nas planilhas orçamentárias por esta Auditoria tem o objetivo de apontar procedimentos que merecem, doravante, ser aprimorados de forma a conferir maior segurança à Administração na condução do processo de licitação e gestão do contrato, não havendo que se falar, neste momento, na formalização de aditivos contratuais.”

Manifestação da Unidade Auditada:

“A Divisão de Engenharia informou, no item 06 da informação de fls. 11/14, que saneará essa inconsistência com a elaboração de Aditivo ao Contrato nº 44/2013”.

Análise da Equipe:

Mesmo tendo em consideração o compromisso do gestor em realizar aditamento ao referido contrato administrativo, fica mantida a constatação de auditoria, para regularização neste processo e observância para os processos vindouros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Recomendação:

1. Promover as medidas necessárias para alteração contratual com vistas à adoção de taxa de BDI reduzida na aquisição de equipamentos identificados em auditoria;
2. Para as próximas licitações, estabelecer taxa de BDI reduzida, na aquisição de equipamentos, em relação à taxa aplicável aos demais itens que compõem a obra e serviço de engenharia.

Prazo | 30 dias (Recomendação 1)

Dados da Constatação

Nº 6.

Descrição Sumária:

Divergência entre as composições unitárias de custos da planilha do Tribunal e da planilha da licitante vencedora do certame

Fato:

Examinando o processo administrativo TRT7 nº 8.690/13, que trata do processo de licitação da obra de construção do Fórum Trabalhista do Cariri, constatou-se que o item de serviço 1.6 da planilha orçamentária (fl. 172) relaciona os insumos (mão-de-obra) como empregados horistas, o que se evidencia ainda na composição unitária de fl. 1173, com a incidência de encargos sociais de 124,79% e sem a desoneração estabelecida na Lei nº 12.844/2013. Ademais, os coeficientes de consumo adotados por este Tribunal na composição de código T20 (fl. 184) não coincidem com aqueles constantes da planilha elaborada pela empresa licitante vencedora do certame (fl. 1173).

Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 02/2014, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 1.899/2014-9, apresentou justificativas neste termos:

“A Desoneração Previdenciária ocorrerá da forma informada anteriormente - elaboração do 1º Termo de Aditivo Contratual - com o realinhamento dos preços para a nova realidade tributária, realizando a correção dos coeficientes da composição adotada pelo Tribunal de código T20, que estabelecia que o Engenheiro Júnior e o Encarregado Geral trabalhariam mensalmente 160 horas, enquanto a CMB Engenharia adotou o coeficiente de 152 horas mensais para cada um. Na oportunidade, corrigiremos, também, a taxa de encargos sociais adotada pela empresa, que será reduzida de 124,79% para 50,72%, especificamente nessa composição, por se tratarem de funcionários mensalistas e não horistas. Em tempo, incluiremos na aludida composição da administração direta da obra T20, o Técnico de Segurança do Trabalho, que é uma exigência da NR-18, observado pela Auditoria no Item 4 do Relatório TRT7.SCI.SCGAP Nº 02/2014.”

A licitação deve ser processada em estrita vinculação ao seu instrumento convocatório e à legislação pertinente. A não explicitação de custos de encargos relacionados ao cumprimento dos normativos de segurança do trabalho na proposta da empresa executante não a exonera do seu integral cumprimento.

Ademais, reitere-se que o escopo desta auditoria é identificar falhas na instrução do processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

licitatório que mereçam correções ou aperfeiçoamentos a serem definidos pela Administração, não avançando na validação prévia de qualquer ação saneadora, a qual poderá ser objeto de avaliação em auditorias subsequentes.

Manifestação da Unidade Auditada:

“A Divisão de Engenharia informou, no item 06 da informação de fls. 11/14, que observará as recomendações da Secretaria de Controle Interno (SCI) e não será providenciado nenhum Aditivo Contratual, haja vista que a não explicitação de custos de encargos relacionados ao cumprimento de normativos de segurança do trabalho na proposta da empresa executante não exonera do seu integral cumprimento”.

Análise da Equipe:

Considerando os esclarecimentos apresentados, esta Unidade de Controle Interno entende como adequadas, no entanto, fica mantida a constatação de auditoria, mesmo que de natureza formal, para observância dos processos vindouros.

Recomendação:

Para os próximos processos licitatórios, adotar as necessárias providências para a verificação, na fase de análise e julgamento das propostas apresentadas no certame licitatório, da conformidade entre as planilhas de custo de referência e as dos licitantes vencedores.

Prazo	Não se aplica.
--------------	-----------------------

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitaram com os dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido não apenas de corrigi-las, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

- Constatação nº 1: Ausência de justificativa da área técnica para a inclusão de equipamentos no orçamento da obra;
- Constatação nº 2: Aplicação do percentual de encargos sociais sem a desoneração estabelecida na Lei nº 12.844/2013;
- Constatação nº 3: Ausência na planilha orçamentária de custo para integral cumprimento da legislação trabalhista;
- Constatação nº 4: Ausência de comprovação de dotação orçamentária suficiente para suportar a obra em sua integralidade;
- Constatação nº 5: Não adoção de BDI diferenciado na aquisição de alguns equipamentos;
- Constatação nº 6: Divergência entre as composições unitárias de custos da planilha do Tribunal e da planilha da licitante vencedora do certame.

10
1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Responsável pela Elaboração: Nomes e Assinaturas do(s) membro(s) da Equipe: Anísio de Sousa Menezes Filho <i>Vivian Sousa da Silva Campos</i> Vivian Sousa da Silva Campos <i>Fabiano Rego de Sousa</i> Fabiano Rego de Sousa Data: 3/4/14

Responsável pela Coordenação: Coordenador da Seção de Controle da Gestão Administrativa e Patrimonial: <i>Fabiano Rego de Sousa</i> Fabiano Rego de Sousa Data: 03/04/14	Aprovação: Secretário de Controle Interno: <i>Ricardo Domingues da Silva</i> Ricardo Domingues da Silva Data:
---	---